



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2004277-46.2014.815.0000.

ORIGEM: 6.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

ADVOGADO: Marcos Antônio Souto Maior Filho (OAB/PB 13.338-B).

EMBARGADO: TNL PCS S.A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA MAJORADA. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR OCORRIDA EM DECISÃO DO JUÍZO. NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 410 DO STJ AO ORDENAMENTO JURÍDICO EM VIGOR. ENTENDIMENTO CONFIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP. 1.349.790/RJ. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE DECIDIDAS. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Não existindo no Acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os Aclaratórios opostos sob tal fundamento.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 2004277-46.2014.815.0000, em que figuram como Embargante Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e Embargada TNL PCS S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

A **Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região** opôs **Embargos de Declaração**, f. 370/378, contra o **Acórdão** de f. 363/365, que proveu os Aclaratórios em face dele interposto pela **TNL PCS S.A.**, declarando inexigível a multa tal como fixada na Decisão agravada, no valor de R\$ 5.000,00, limitado a R\$ 60.000,00, e mantendo a possibilidade de execução da multa na quantia fixada originalmente, no valor de R\$ 2.000,00, limitado a R\$ 15.000,00, em razão da ausência de intimação pessoal daquela Decisão.

Alegou haver contradição no Acórdão, porquanto como a Embargada já havia sido intimada pessoalmente da decisão que concedeu a antecipação da tutela para que não mais fossem canceladas as linhas telefônicas, a sua intimação ocorreu consoante a Súmula 410 do STJ, não havendo necessidade de uma outra intimação pessoal para cumprimento da segunda Decisão.

Sustentou que como o STJ firmou o entendimento de que a referida Súmula só é aplicável às demandas anteriores à Lei 11.232/2005, e o processo principal foi

ajuizado no ano de 2013, a este não se aplica, pugnando pelo acolhimento dos presentes Embargos, com efeitos infringentes, para que seja sanada a contradição apontada, modificando o julgado.

Contrarrazoando, f. 382/388, a Embargada alegou que a matéria deve ser julgada à luz do CPC/1973, em razão da Execução e do Agravo de Instrumento haverem sido ajuizados na sua vigência, e que inexistiu vício no julgado, mas indeferimento da tese do Embargante, pugnando pelo seu desacolhimento.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Aclaratórios.

O Embargante alega haver contradição no julgado ao argumento de que, como a Embargada já havia sido intimada pessoalmente da decisão que concedeu a antecipação da tutela para que não mais fossem canceladas as linhas telefônicas, consoante Súmula 410 do STJ, não mais havia a necessidade de uma nova intimação pessoal para cumprimento da segunda decisão, que fixou novo valor da multa diária.

Ao contrário do que alega, não há contradição no julgado, porquanto o Acórdão assevera que a ausência de intimação diz respeito à Decisão que estabeleceu nova multa diária em razão do descumprimento da anteriormente fixada, se tratando, portanto, de uma outra Decisão, o que implica na necessidade de que se realize uma nova intimação para cumprimento, nos moldes da Súmula 410 do STJ, consoante pode-se verificar no trecho abaixo transcrito, f. 364v./365:

Deferida a decisão antecipatória dos efeitos da tutela no processo originário para restabelecimento das linhas telefônicas dos associados da Embargada, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00, limitado a R\$ 15.000,00, f. 150/155, a Embargante foi intimada pessoalmente para cumprir a obrigação de fazer, f. 11.

Diante do descumprimento, o Juízo majorou a multa para o valor de R\$ 5.000,00, limitado a R\$ 60.000,00, f. 24/25, não tendo a Embargante sido intimada pessoalmente dessa última Decisão, o que impossibilita a cobrança das astreintes no valor majorado, consoante entendimento acima explanado.

Sustentou também que o STJ firmou o entendimento de que a sua Súmula 410 só é aplicável às demandas anteriores à Lei 11.232/2005, e como o processo principal foi ajuizado no ano de 2013, a este não se aplica.

Mais uma vez, ao contrário do alegado, não há contradição no julgado, uma vez o Acórdão é claro e expresso que a referida Súmula continua sendo aplicável ao ordenamento jurídico em vigor, tendo, inclusive, trazido precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado no trecho abaixo, f. 364/364v.:

O próprio STJ, porém, em posterior julgamento do REsp. 1.349.970/RJ, esclareceu o quanto decidido pela 2.^a Seção no julgado supramencionado, estabelecendo que o entendimento consubstanciado na Súmula 410, no sentido de que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, continua aplicável no ordenamento jurídico em vigor.

Eis a ementa do referido recurso especial:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO. 1. “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa

pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS. [...] (STJ, REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 27/02/2014).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA N. 410 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. [...] 2. As disposições do enunciado n. 410 da Súmula desta Corte continuam tendo plena aplicação na jurisprudência deste Superior Tribunal, o qual foi reafirmado por ocasião do julgamento do REsp 1.349.790/RJ, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti. 3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no AREsp 746.052/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 29/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. NULIDADE DA COBRANÇA. PROVIMENTO. 1. “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS (REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 27/02/2014). [...] (STJ, AgRg no REsp 1377705/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. É cediço o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, sedimentado na Súmula 410/STJ, segundo a qual, “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1556217/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015).

In casu, trata-se de nítida intenção de revisão do julgado, o que é inadmissível na ordem processual.

Isso posto, **conhecidos os Embargos Declaratórios, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator